



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Republica-se por incorreção.

Publicada no Diário Oficial n. 9.378, de 28 de março de 2017, páginas 11/14 e republicada no Diário Oficial n.9.381, de 31 de março de 2017, páginas 21/23.

PORTARIA DETRAN MS "N" Nº 01, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

"Dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados por instrutores de trânsito, relativos às aulas de prática de direção veicular.

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, DETRAN-MS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que dispõe o art. 22, inc. II Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que determinam as Resoluções CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito 168/04 e 358/10, com suas alterações, que versam sobre os procedimentos pertinentes ao processo de habilitação e de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores;

Considerando o que dispõe a Portaria DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito 238, de 31 de dezembro de 2014, que regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores de trânsito relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação;

Considerando a necessidade de regulamentar a norma vigente, inclusive quanto a prazos e formas de implantação do sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados por instrutores de trânsito dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – É obrigatório, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores de trânsito relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinam as Resoluções CONTRAN 168/04 e 493/14.

§1º - O sistema eletrônico previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos procedimentos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B", mudança de categoria ou adição de categoria "B".

Art. 2º – O sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação deverá também realizar a gravação contínua de áudio e vídeo das aulas práticas de direção veicular e dos exames práticos de direção veicular, cujas imagens deverão ser disponibilizadas ao DETRAN-MS.

DO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 3º – O Sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados por instrutores de trânsito terão, obrigatoriamente, as seguintes configurações técnicas:

I – Camada Cliente: Conforme Portaria Denatran n. 238/2014

II – Camada Servidor: Conforme Portaria Denatran n. 238/2014



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



§1º - O sistema eletrônico deverá ser integrado com os sistemas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, devendo atender as regras de integração definidas, com as trocas de informações atendendo ao disposto na Portaria Denatran n. 238/2014, sendo obrigatório que a integração seja previamente testada, validada e homologada pela equipe técnica deste departamento.

§2º - Para fins de homologação, o CFC interessado deve procurar o DETRAN/MS para obter os requisitos técnicos mínimos a serem atendidos, visando preservar a qualidade necessária dos dados coletados nos veículos.

DO RELATÓRIO ELETRÔNICO

Art. 4º - O instrutor de prática de direção veicular deverá elaborar, durante cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, relatório eletrônico de avaliação do candidato destinado ao acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem.

Art. 5º - As informações que deverão ser preenchidas, obrigatoriamente, no relatório eletrônico são as constantes no art. 4º da Portaria 238/14 do DENATRAN, e serão exigidas para validação das aulas práticas de direção veicular.

§1º - O instrutor de trânsito, ao entrar com o aluno no veículo, deverá fixar e ajustar o equipamento de filmagem no painel, de forma que as imagens do instrutor e do aluno sejam capturadas simultaneamente. No caso de um dispositivo já fixo no veículo, a solução deve prever a confirmação que o mesmo está em funcionamento e ajustado para capturar as imagens de maneira correta.

§2º - Após os ajustes, o instrutor de trânsito deverá informar ao dispositivo que a aula se iniciará e, nesse momento, o dispositivo irá armazenar o geoposicionamento (GPS) e iniciar a captura de imagem contínua (vídeo).

§3º - No início de cada aula ou bloco de aulas, o instrutor selecionará a aula a ser ministrada, bem como seu respectivo conteúdo.

§4º - Durante as aulas práticas, o instrutor de trânsito avaliará o comportamento do aluno, seu conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como eventuais faltas cometidas.

§5º - No relatório deve constar todo o conteúdo didático-pedagógico do Curso de Prática de Direção Veicular, regido pelo Anexo II da Resolução CONTRAN 168/2004, com alteração de redação promovida pela Resolução CONTRAN 572/2015.

Art. 6º - Após cada conteúdo ministrado, o instrutor de trânsito deverá informar se o conhecimento do aluno sobre o assunto está suficiente ou insuficiente. Os conteúdos avaliados como insuficientes deverão ser repetidos posteriormente até que o aluno se apresente apto a desenvolver todos os conteúdos didático-pedagógicos previstos pela legislação.

§1º - Ao finalizar a aula, o instrutor de trânsito informará ao dispositivo seu término, sendo que o *upload* da filmagem e do geoposicionamento do percurso do veículo realizado durante o período da aula deverá estar disponível para o acesso pelo DETRAN-MS assim que localizada rede de internet.

§2º - O relatório de avaliação deverá ser transmitido eletronicamente *online* a cada aula ministrada, quando houver conexão com a internet ou, no máximo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio imediato para realização de novas aulas, enquanto não sanada a irregularidade.

§3º - O Relatório Eletrônico obtido ao final de cada aula ou bloco de aulas, deverá ser associado ao prontuário eletrônico do candidato, usando como chave o RENACH e CPF do mesmo.

Art. 7º - Todas as informações atinentes da aula de prática veicular, tais como: vídeo da aula, o trajeto efetuado, tempo de duração entre o início e o término



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



da aula, quilometragem percorrida, etc., deverão constituir uma base de dados à qual a Divisão de Supervisão de Centros de Formação de Condutores do DETRAN-MS terá livre acesso e, mediante sua fiscalização, permitirá a validação de aula de prática veicular junto ao prontuário eletrônico do candidato.

DA VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA

Art. 8º - Para elaboração do relatório de avaliação e sua transmissão, o instrutor de trânsito, durante a realização de cada aula ou bloco de aulas de prática de direção veicular, deverá coletar e validar a biometria digital e facial sua e do aluno.

§1º - O registro do horário de início da aula deverá ser quando a aula realmente começou, e não o horário previamente agendado, sendo permitida uma tolerância de até 10 minutos para as validações biométricas.

§2º - Havendo validação biométrica no período compreendido entre o horário de início da aula e o prazo de tolerância, a aula automaticamente terá seu horário de término ajustado, incluindo os minutos de atraso acumulados até a última validação biométrica realizada no início da aula, assegurando que a carga horária exigida seja cumprida.

§3º - A validação biométrica do Instrutor de Trânsito o habilita a ministrar a aula ou bloco de aulas de prática veicular, bem como a validação biométrica do aluno o habilita a frequentá-la.

§4º - Não sendo validada a digital do instrutor de trânsito ou do aluno no início da aula de prática veicular, proceder-se-á o processo denominado *BackOffice*, ou seja, validação facial, ressaltando que a validação ficará sujeita à perícia e confirmação posterior, com retorno aproximado em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas.

§5º - Para a validação facial faz-se necessário que a foto mostre uma visão frontal clara do rosto completo da pessoa. A pessoa não poderá portar chapéu ou similares, nem óculos escuros, e a expressão da pessoa deverá ser natural, com a boca fechada, os olhos abertos, olhando diretamente para frente.

§6º - Caso o resultado das validações digitais e faciais seja negativo, o crédito da aula realizada não será processado, devendo ser realizada nova aula para substituição àquela com problema de validação biométrica.

§7º - A interface gráfica deverá emitir alertas sobre o término do tempo regulamentar da aula.

Art. 9º - Ao término da aula deverá ser realizado novamente o processo de validação biométrica, ou na sua impossibilidade, o *BackOffice*, existindo ainda uma tolerância de 10 (dez) minutos para cumprimento desta exigência.

§1º - Caso a aula ou bloco de aulas seja encerrada sem a validação biométrica, o período de aprendizagem não será computado para fins de cumprimento da carga horária mínima exigida pela Resolução 168/2004 do CONTRAN.

§2º - Casos excepcionais de encerramento da aula ou bloco de aulas antes do previsto, devem ser registrados no Relatório Eletrônico e posteriormente avaliados pela Divisão de Supervisão de CFC.

§3º - As aulas práticas ministradas, para serem validadas, deverão observar ainda o disposto no art. 27, parágrafo único da Resolução 358/10 - CONTRAN e na Portaria Detran MS "N" 006, de 2010.

§4º - O Centro de Formação de Condutores deverá capturar e armazenar adicionalmente, juntamente com o percurso e a gravação das aulas de prática de direção veicular, no mínimo 4 (quatro) imagens do interior do veículo, coletadas aleatória e automaticamente durante o percurso. As imagens deverão conter tarja com informações do horário e local em que foram coletadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Art. 10 - Só poderão ser ministradas 3 (três) aulas diárias de prática de direção veicular se houver um intervalo de, no mínimo, 10 minutos entre a segunda e a terceira aula.

Art. 11 - O relatório de avaliação deverá ser transmitido eletronicamente *online* a cada aula ou bloco de aulas ministradas, quando houver conexão com a internet, sendo que, para agendamento de exame de prática veicular, o aluno, obrigatoriamente, deverá já ter validada toda a carga horária exigida pela Resolução 168/04 do CONTRAN.

Art. 12 - As imagens que correspondem à gravação das aulas de prática de direção veicular deverão estar disponíveis para consulta imediata, seja pelo DETRAN-MS ou pelos Centros de Formação de Condutores, durante todo o período de validade do processo de formação de condutores, mudança de categoria ou adição de categoria.

DOS VEÍCULOS

Art. 13 - Os veículos dos Centros de Formação de Condutores deverão possuir dispositivo para adaptador USB veicular com entrada de 12V e saída 5V.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - Os Centros de Formação de Condutores deverão manter, obrigatoriamente, o atendimento operacional de qualidade para com os candidatos à obtenção do documento de habilitação.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas envolvidas no processo serão responsáveis pelos custos decorrentes da realização de suas atividades.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 15 - São direitos dos Centros de Formação de Condutores:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas, respeitando sempre os dispositivos legais, normativos e regulamentares;

II - representar, perante as autoridades competentes, na defesa do exercício de seus direitos.

Art. 16 - São obrigações dos Centros de Formação de Condutores:

I - informar, por escrito, ao DETRAN-MS quaisquer alterações no sistema eletrônico, tendo em vista condições inicialmente apresentadas, especialmente as do art. 3º, §1º e §2º;

II - executar suas atividades de forma adequada aos fins previstos nesta Portaria, entendidas como aquelas que satisfaçam as condições de legalidade, continuidade, eficiência, segurança e cortesia;

III - tratar com urbanidade os candidatos e servidores do DETRAN-MS;

IV - manter toda a documentação atualizada e disponível, sujeita a plena fiscalização do DETRAN-MS;

V - prestar contas de suas atividades sempre que solicitado pelo DETRAN-MS;

VI - acatar, obrigatoriamente, as instruções expedidas pelo DETRAN-MS;

VII - cumprir as disposições deste Regulamento, da Legislação e Normas relativas a todos os procedimentos relativos ao sistema eletrônico;

VIII - cumprir todas as determinações emanadas pelo DETRAN-MS;

IX - manter cadastro atualizado da entidade pública ou privada e de seus profissionais no sistema informatizado do DETRAN-MS;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



X – manter as instalações, aparelhagem e os equipamentos técnicos em boas condições de uso;

XI – promover o constante aperfeiçoamento de sua equipe;

XII – desempenhar suas atividades em consonância aos princípios éticos, legais e morais;

XIII – submeter-se, permanentemente, às vistorias e fiscalizações promovidas pelo DETRAN-MS, permitindo aos fiscalizadores livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e instalações;

XIV – responsabilizar-se pelos corretos lançamentos de dados no sistema informatizado;

XV – prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitado pelo DETRAN-MS;

XVI – iniciar suas atividades após autorização do DETRAN-MS.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 – É proibido aos Centros de Formação de Condutores:

I – delegar quaisquer atividades que sejam de suas atribuições;

II – exercer atividades de sistema eletrônico estando suspenso por qualquer medida administrativa ou judicial;

III – manter na empresa vínculos com profissionais que trabalham diretamente com fiscalização dos sistemas eletrônicos;

IV – realizar suas atividades em descumprimento ao estabelecido em regulamento;

V – contratar servidores públicos do DETRAN-MS;

VI – apresentar informações inverídicas às autoridades de trânsito;

VII – deixar de armazenar os registros dos relatórios de avaliação;

VIII – fraudar ou manipular os registros dos relatórios de avaliação ou qualquer outro equipamento relativo ao sistema eletrônico.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 – O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, por meio da Divisão de Supervisão de CFC, fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes nesta Portaria, abrangendo, os sistemas utilizados, incluindo a regularidade do sistema informatizado.

Art. 19 – O DETRAN-MS, no exercício da fiscalização, terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos e recursos técnicos dos Centros de Formação de Condutores.

Art. 20 – Compete à Divisão de Supervisão de CFC emitir notificação, em caso de irregularidade praticada por Centro de Formação de Condutores.

Art. 21 – A qualquer momento e sem aviso prévio, o DETRAN-MS, por meio da Divisão de Supervisão de CFC (Setor de Auditoria de CFC e Setor de Acompanhamento Pedagógico), poderá desencadear ações de fiscalizações ou convocar os Centros de Formação de Condutores para averiguação ou apuração de supostas irregularidades ou denúncias.

DAS PENALIDADES



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Art. 22 - Os Centros de Formação de Condutores, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III - cancelamento.

Parágrafo único. Quando a infração praticada for passível de aplicação das penalidades de suspensão ou de cancelamento, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá requerer ao Diretor-Presidente do DETRAN-MS a suspensão preventiva das atividades do Centro de Formação de Condutores.

Art. 23 - Será aplicada a penalidade de advertência quando o Centro de Formação de Condutores:

- I - aplicar aula prática em veículo que não possua o sistema de monitoramento em funcionamento;
- II - não fornecer dados de monitoramento ao DETRAN-MS em até 48 (quarenta e oito) horas de sua solicitação.

Parágrafo único - A advertência será escrita e formalmente encaminhada ao infrator, ficando cópia arquivada no prontuário do Centro de Formação de Conductor.

Art. 24 - Será aplicada a penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias quando o Centro de Formação de Condutores:

- I - for reincidente em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;
- II - realizar aula de prática de direção veicular sem a presença do aluno ou do instrutor de acordo com o autenticado previamente.

Parágrafo único - Na aplicação da penalidade de suspensão serão levados em consideração os antecedentes e a gravidade dos fatos, quando for o caso, após análise do parecer emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Art. 25 - Será aplicada a penalidade de cancelamento do credenciamento quando o Centro de Formação de Condutores:

- I - for reincidente na prática de infração sujeita à aplicação da penalidade de suspensão;
- II - utilizar qualquer ferramenta, sistema ou instrumento que impeça o monitoramento da aula.

Art. 26 - É de competência exclusiva do Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul a aplicação das penalidades elencadas neste Título.

Art. 27 - A aplicação das penalidades previstas nesta Portaria será precedida de apuração em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Centro de Formação de Condutores e aos funcionários envolvidos.

Art. 28 - O prazo máximo para apuração do processo administrativo disciplinar de que trata o artigo anterior será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Diretor-Presidente do DETRAN-MS, mediante justificativa previamente apresentada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 29 - Caberá pedido de reconsideração da penalidade aplicada ao credenciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Art. 30 - O pedido de reconsideração deverá ser endereçado ao Diretor-Presidente do DETRAN-MS, fundamentado em fato novo que não tenha sido apreciado no âmbito do processo administrativo disciplinar, devidamente instruído com documentação pertinente e provas do alegado.

Art. 31 - Caberá Recurso à autoridade hierarquicamente superior ao Diretor-Presidente do DETRAN-MS, contra decisão do mesmo que aplique penalidade ao credenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de aplicação da penalidade.

Art. 32 - O Centro de Formação de Condutores responsável pela infração da qual decorrer o cancelamento poderá requerer reabilitação, decorrido prazo de 5 (cinco) anos do ato de cancelamento, sujeitando-se às mesmas regras previstas para o credenciamento inicial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Para conclusão dos cursos práticos de direção veicular na categoria 'B', o sistema biométrico deverá observar, conforme o disposto na Portaria nº 06/2010/DETRAN-MS:

I - para o curso de 1ª habilitação (25 horas/aula):

- a) 16 horas/aula diurnas, até as 19h00;
- b) 04 horas/aula noturnas, após as 19h00;
- c) 05 horas/aulas em simulador de direção veicular;

II - para o curso de adição de categoria (20 horas/aula):

- a) 12 horas/aula diurnas, até as 19h00;
- b) 03 horas/aula noturnas, após as 19h00;
- c) 05 horas/aula em simulador de direção veicular;

III. As aulas noturnas poderão ser cumpridas em simulador de direção veicular até o limite de 03 (três) horas/aula nos cursos de 1ª habilitação, e até 02 (duas) horas/aula nos cursos de adição de categoria, desde que realizadas em ambiente noturno.

Art. 34 - O equipamento biométrico e o mini PC não devem promover obstáculos aos dispositivos de segurança do veículo, tais como: *airbag*, retrovisores, cintos de segurança e outros itens conforme previsto em legislação.

Art. 35 - O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul poderá solicitar adaptações e melhorias em *Softwares* e *Hardwares* do Relatório Eletrônico de Avaliação, visando o aperfeiçoamento nos procedimentos de habilitação de condutores de veículos.

Art. 36 - Os usuários dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores poderão denunciar qualquer irregularidade praticada na prestação dos serviços ao Diretor-Presidente do DETRAN-MS.

Art. 37 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS, situado à Rodovia MS 080, km 10 - saída para Rochedo - Campo Grande - MS.

Art. 38 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos sobre os processos de habilitação cadastrados a partir de 20 de abril de 2017.

Campo Grande, 27 de março de 2017.

GERSON CLARO DINO
Diretor-Presidente do DETRAN-MS